Conflito de Atribuições – CA nº 1.01088/2024-06

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, § 2º, V, DO CP. MODALIDADE FRAUDE CONTRA SEGURO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO COM A PRÁTICA DA CONDUTA TÍPICA DESTRUIR OU OCULTAR COISA PRÓPRIA PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO OU VALOR DE SEGURO. TRANSFERÊNCIA DE VALOR PELA SEGURADORA. EXAURIMENTO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. ART. 70, CAPUT, DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. **PROCEDÊNCIA**.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no bojo de inquérito policial que apura a prática do delito de estelionato, na modalidade ocultar coisa própria para obtenção de indenização ou valor de seguro, previsto no art. 171, §2º, V do CP.

2. Consoante jurisprudência recente do STJ, a competência territorial nos casos de estelionato, na modalidade do art. 171, §2º, V do CP, é do local da consumação, nos termos da regra geral do caput do art. 70 do CPP. Tratando-se de crime formal, a infração consuma-se no local onde ocorre a prática da conduta típica "destruir ou ocultar coisa própria" e a queixa falsa de roubo para apresentação do pedido de indenização do seguro, que na hipótese dos autos, deu-se no Rio de Janeiro.

3. Não obstante a indenização do seguro tenha se dado por meio de transferência bancária, não se aplica ao caso a novel disposição do art. 70, §4º do CPP, por se tratar de mero exaurimento do crime.

4. Procedência do Conflito de Atribuições.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em julgar **PROCEDENTE** o presente Conflito a fim de **reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)**, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 21-25 de outubro de 2024.

(*documento assinado digitalmente*)
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no bojo de inquérito policial que apura a prática do delito de estelionato, na modalidade ocultar coisa própria para obtenção de indenização ou valor de seguro, previsto no art. 171, §2º, V do CP.

Na origem, o Ministério Público do Rio de Janeiro declinou da atribuição em favor do MP/SP, domicílio da vítima, por entender que seria aplicável ao caso a regra do art. 70, §4º do CPP, uma vez que a vantagem foi obtida "*por meio de transferência bancária*".

Por sua vez, o MP/SP suscitou o presente conflito de atribuições, defendendo que, nos casos do crime do art. 171/§2º, V do CP, aplica-se a regra geral de competência do local da consumação, prevista no art. 70, caput do CPP. Argumenta que, no caso, "*a ocultação do veículo ocorreu na cidade de Saquarema/RJ, conforme documentação apresentada pela seguradora*"

Autuação e distribuição automática à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

In casu, assiste razão ao suscitante.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

De acordo com o que restou apurado até a presente data, o acusado realizou um falso registro de ocorrência de roubo de seu veículo em Saquarema/RJ, ocultando seu automóvel com intuito de receber indenização prevista no contrato de seguro firmado com a seguradora Mapfre Seguros Gerais S.A.

Cuida-se, portanto, do crime de estelionato, na modalidade do artigo 171, §2º, V, do CP - *nomen iuris* "fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro", que se aplica a quem *destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro*.

Para a Doutrina, trata-se de "***crime formal**, de consumação antecipada ou de resultado cortado: **consuma-se com a prática da conduta típica, ainda que o sujeito não consiga alcançar a indevida vantagem econômica pretendida***"[1]. É crime que "***se consuma com a conduta típica (destruição, ocultação ou autolesão), desde que presente a finalidade de obtenção da vantagem ilícita** [...] não havendo necessidade de obtenção do proveito ilícito. **O recebimento do seguro é mero exaurimento do delito***"[2].

Com efeito, a competência territorial nos casos de estelionato, na modalidade do art. 171, §2º, V do CP, é do local da consumação, nos termos da regra geral do caput do art. 70 do CPP. Tratando-se de crime formal, a infração consuma-se no local onde ocorre a prática da conduta típica "destruir ou ocultar coisa própria" e a queixa falsa de roubo para apresentação do pedido de indenização do seguro, que na hipótese dos autos, deu-se no Rio de Janeiro.

Nessa linha, confira-se trechos de precedente recente do STJ:

> "[...] **A controvérsia em debate gira em torno do crime de estelionato previsto no § 2º, inciso V, do art. 171 do Código Penal, que é praticado mediante fraude para o recebimento de indenização ou valor de seguro**.
> Segundo relato dos autos, o investigado ocultou o bem (automóvel) e registrou falsamente a ocorrência de roubo, relatando a subtração do veículo, logrando, ao final, o recebimento do valor do seguro. Assim:
>
> > **Diferentemente de outras modalidades de estelionato, que se consumam com a obtenção da vantagem ilícita (resultado material), nesta modalidade diz-se que a consumação é antecipada ou de resultado cortado. Significa dizer que o crime se consuma com a mera prática da conduta típica -no caso, caracterizada pela ocultação de coisa própria (automóvel) -, sendo prescindível, para a sua consumação, a obtenção da vantagem ilícita, que, ocorrendo, será mero exaurimento da conduta**

[1] MASSON, Cleber. Código Penal Comentado, 2014, p. 780/781.
[2] MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, volume II, 2007, p. 305.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO - VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> **criminosa**. Portanto, **não se aplica à hipótese a orientação jurisprudencial que define a competência pelo local em que é auferida a vantagem ilícita, pois, repita-se, a consumação ocorre em momento distinto.** Como consignou o suscitante, todos os atos da conduta delitiva ocorreram na Comarca de Carlos Barbosa/RS, eis que o veículo foi ocultado e posteriormente desmontado naquele local. Então, sendo este o local da consumação do delito, é o juízo local o competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 70, caput, do Código Penal. (e-STJ Fl.142).

Não incide, pois, o disposto no § 4.º do art. 171 do Código Penal, incluído pela Lei n. 14.155/2021. Confiram-se:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE SEGURO DPVAT. ABSORÇÃO. ESTELIONATO TENTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE PRATICADO O ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. ART. 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI N. 14.155/2021. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. O estelionato é um crime material, de maneira que se consuma com a ocorrência do resultado material (naturalístico), qual seja, a obtenção de vantagem ilícita. 2. Não tendo os agentes conseguido obter os valores pretendidos, restou caracterizada a tentativa de estelionato, incidindo, assim, na espécie o disposto no caput do art. 70 do Código de Processo Penal. 3. Portanto, in casu, a competência para processamento do feito será do local onde foi praticado o último ato de execução, qual seja, Porto Velho/RO. 4. Não é caso de aplicação do § 4.º do art. 171 do Código Penal, incluído pela Lei n. 14.155/2021, pois a situação dos autos (estelionato mediante golpe em seguradora) não foi referida na novel regra, visto que não se trata de cheque emitido sem provisão de fundos ou transferência bancária com pagamento frustrado (na hipótese, nem sequer houve depósito ou transferência de valores). 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, o Suscitado. (CC n. 198.845/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)
>
> [...]

Na hipótese vertente, todos os atos da conduta delitiva ocorreram na Comarca de Carlos Barbosa/RS, uma vez que o veículo foi ocultado e posteriormente desmontado naquele local.

Além do mais, **quanto ao delito praticado contra a seguradora de veículos, o delito é, na verdade, de natureza formal e a consumação ocorre com a ocultação e destruição do objeto material, com o fim de receber a indenização/valor de seguro. O recebimento, no caso, é mero exaurimento da conduta delitiva.** A propósito:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> (...) DELITO PREVISTO NO ART. 171, § 2º, DO CP. NATUREZA FORMAL. RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO. EXAURIMENTO. TENTATIVA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. **O crime previsto no artigo 171, § 2º, inciso V, do Código Penal é de natureza formal, de modo que independe, para sua consumação, do resultado naturalístico consistente na obtenção da vantagem indevida, estando consumado com a ocultação, destruição ou lesão do objeto material com o fim de haver indenização ou valor de seguro, sendo o recebimento, mero exaurimento da conduta delitiva a ser valorada na dosimetria penal.** 2. Assim, em sendo o agente impedido de destruir ou danificar o bem material por circunstâncias alheias à sua vontade, estará caracterizada a tentativa, não havendo que se falar em crime impossível quando impedido pela atuação policial. Precedentes. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. Dadas as particularidades do caso concreto, afigurando-se excessiva e desproporcional a fixação da sanção básica em patamar correspondente ao dobro do mínimo legal em razão da valoração negativa de apenas uma circunstância judicial, cumpre reconhecer a ocorrência de ilegalidade manifesta que reclama a concessão de habeas corpus de ofício, operando-se o redimensionamento da reprimenda. 2. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta. (AgRg no AREsp n. 780.326/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 5/4/2017.) [...]"
>
> (**STJ – CC nº 201.782/SP**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 8/3/2024, DJe 11/3/2024 - grifei)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: **CC nº 202.390/RS**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/4/2024, DJe 23/4/2024; e **HC nº 597.082/PR**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/5/2022, DJe 06/5/2022.

Destarte, não obstante a indenização do seguro tenha se dado por meio de transferência bancária, não se aplica ao caso a novel disposição do art. 70, §4º do CPP, por se tratar de mero exaurimento do crime.

Por outro lado, *in obter dictum*, ainda que se considerasse a competência pelo domicílio da vítima (art. 70, §4º do CPP), que tem sede principal na cidade de São Paulo, é de ressaltar que a Seguradora Mapfre Seguros Gerais S.A possui atuação nacional, com filial na cidade do Rio de Janeiro, inexistindo qualquer prejuízo aos interesses da vítima.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente Conflito a fim de **reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)**, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 21-25 de outubro de 2024.

(*documento assinado digitalmente*)
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27